



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 16 de fevereiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.065

Recurso nº 82.585 - IRPJ - EX. DE 1978.

Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO COM O RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Prejuízos acumulados de exercícios anteriores já compensados com o resultado da correção monetária. A nova inclusão das parcelas de correção no quadro 21 da declaração de exercício posterior, a título de acerto, sem que entretanto fosse feito o registro contábil de qualquer compensação, não importou em exclusão indevida do lucro real.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 19 FEV 1981

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SER
RANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Con
selheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1977

COORDENADOR

Secretaria de 10 de Novembro de 1977

Assessoria de 10 de Novembro de 1977

Assessoria de 10 de Novembro de 1977

Assessoria de 10 de Novembro de 1977

TERCEIRA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO - 1977
TODAS AS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO - 1977
TODAS AS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO - 1977
TODAS AS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO - 1977
TODAS AS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO - 1977
TODAS AS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO - 1977
TODAS AS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO - 1977
TODAS AS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO - 1977
TODAS AS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO - 1977
TODAS AS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO - 1977

Atos, relativos a distribuição de recursos entre os

Atos, relativos a distribuição de recursos entre os

Atos, relativos a distribuição de recursos entre os

Atos, relativos a distribuição de recursos entre os

Atos, relativos a distribuição de recursos entre os

Atos, relativos a distribuição de recursos entre os

Atos, relativos a distribuição de recursos entre os

Atos, relativos a distribuição de recursos entre os

Atos, relativos a distribuição de recursos entre os

Atos, relativos a distribuição de recursos entre os

Atos, relativos a distribuição de recursos entre os

Atos, relativos a distribuição de recursos entre os

Atos, relativos a distribuição de recursos entre os

Atos, relativos a distribuição de recursos entre os

Atos, relativos a distribuição de recursos entre os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/017.557/79

RECURSO N.º: 82.585

ACÓRDÃO N.º: 101-72.065

RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão procedida na declaração de rendimentos do exercício de 1978, ano-base de 1977, apresentada por COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB, estabelecida em Salvador, a repartição fiscal glosou a exclusão indevida da quantia de Cr\$ 24.413.554,00, consignada no item 24, do quadro 21 da aludida declaração, sob o título de "Estorno C.M. do Ativo Compensada Anteriormente c/Resultado", consoante se vê do Demonstrativo de fls. 35.

Expedida a Notificação do Lançamento Suplementar com a exigência do recolhimento do imposto de Cr\$ 1.464.123,00, a crescido da multa de 30% (fls. 34), ingressou a interessada com a impugnação de fls. 1, onde alega em síntese:

" - que vinha acumulando prejuízos fiscais em suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1975, 1976 e 1977.

No afã de passar de um sistema aplicado anteriormente do Dec. lei 1.598/77 para o regime imposto por este diploma legal, preencheu a folha 4 de sua declaração de rendimentos do exercício fiscal de 1978, base 77, com inclusões e exclusões vinculadas uma as outras.

Contudo nenhum imposto deixou de ser autotificado e subsequentemente recolhido, como a seguir passa a demonstrar.

Deste modo não deixou de recolher qualquer imposto, posto que seu lucro tributável final do exercício de 1978, ano-base de 1977, foi negativo."

Conclui a informação fiscal de fls. 60 que:

"Do exame efetuado à vista da declaração em confronto com os Balanços Gerais de 1973/77, constatamos que os argumentos da impugnante são divergentes em relação a parcela glosada, visto que a mesma trata de "Estorno de C.M. do Ativo compensada anteriormente c/ resultados" e não de "Prejuízos de Exercícios anteriores".

"Razão pela qual consideramos insubsistentes as alegações da interessada e opinamos pela manutenção do crédito tributário conforme Notificação Suplementar anexada aos autos às fls. 34".

Com base nessa informação a autoridade julgadora de 1º grau tomou conhecimento da impugnação e a julgou insubsistente, mandando prosseguir na cobrança do crédito tributário.

Segue-se o recurso de fls. 64/68.

Após reiterar a argumentação desenvolvida na fase impugnatória, aduz a recorrente:

"A expressão gráfica (estorno C.M. do ativo compensado anteriormente c/ resultado) alocada indevidamente no item 24 do quadro 21 da página 4 da declaração de Rendimento relativa ao Exercício de 1978, Base 77, não tem a força necessária para desnaturar o direito adquirido da Recorrente de legitimamente pleitear a compensação de prejuízos anteriores acumulados e calculados rigorosamente dentro dos preceitos legais e regulamentares vigentes em sua época.

Não será também a decisão de 1ª Instância, que, por sua forma lacônica de se expressar, demonstrar não ter entendido que a força numérica do prejuízo a compensar é em muito superior ao valor impugnado erroneamente por uma ação fiscal interna e unilateral, sem o necessário esclarecimento preliminar do contribuinte, que irá invalidar o direito adquirido da Recorrente em compensar seu prejuízo acumulado.



Cabe, entretanto, informar que a expressão verbal consignada no item 24 do quadro 21 da Declaração da Recorrente corresponde à compensação contábil de parte do prejuízo escritural, que não equivale ao prejuízo fiscal compensável a que se refere a Legislação do Imposto de Renda, nem tão pouco prejudica a compensação a que tem direito a Recorrente.

Certo é que a Recorrente, afinal, não deixou de recolher aos cofres da Fazenda Nacional nenhum imposto que lhe fosse devido.

Correto é acentuar que no espelho da auto-notificação da Declaração de 1978, Base 1977, os valores ali inscritos correspondem à correta interpretação do Direito Tributário em vigor e à exata quantia devida à Fazenda Nacional."

Pela Resolução nº 101-01.603, de 20/10/80, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse apurado pela repartição de origem se houve a compensação dos prejuízos com o resultado da Correção Monetária do Ativo Imobilizado, com anexação de cópia dos lançamentos contábeis.

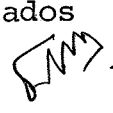
Em resultado da diligência, foi proferida a informação fiscal de fls. 87, e anexados os documentos relacionados às fls. 88.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Com base no demonstrativo detalhado do registro das mutações que levaram ao estorno, na declaração de rendimentos do exercício de 1978, do valor de Cr\$ 24.413.554,00, concluiu a informação fiscal de fls. 88 que a recorrente compensou, contabilmente, com o resultado das correções monetárias do ativo imobilizado, em 30/09/74 Cr\$ 7.065.254,30, e em 31/12/75, Cr\$ 17.348.300,60, valores esses relativos a parte do prejuízo até então acumulados (anexos nºs 5, 7 e 8).



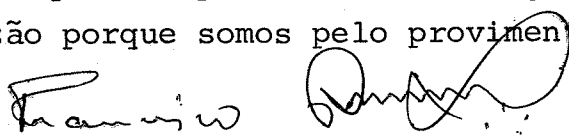
Apurou ainda a autoridade fiscal que na feitura da declaração de rendimentos do exercício de 1978, verificando o contribuinte que as parcelas de Cr\$ 7.065.254,30 e Cr\$ 17.348.300,60, resultados das mencionadas correções, já tinham sido registradas anteriormente como dedução do prejuízo a compensar, para eliminar o excesso de adição, registrou a soma dessas parcelas como exclusão, porém, tão somente na declaração de rendimentos.

Para melhor esclarecimento aduziu o informante que tal procedimento se deu apenas na composição do quadro 21 e exclusivamente a título de acerto, sem que fosse feito qualquer lançamento contábil a respeito.

Acredita o informante que o procedimento da empresa, utilizando-se da reserva da correção monetária para compensar o prejuízo, teve como escopo apresentar um balanço saneado, vez que a essa compensação não estava ela obrigada, estabelecendo o art. 225 do RIR a obrigatoriedade apenas para os casos em que existirem lucros suspensos ou fundos de reserva, não se incluindo ali a reserva de correção monetária.

Diante disso concluiu pela insubsistência do lançamento suplementar.

Entendemos que a referida informação fiscal esclareceu devidamente que não procede a tributação imposta no exercício de 1978, razão porque somos pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR